



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

PROJETO DE LEI Nº 88/94

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA- Reduz a taxa de esgoto co-
-brada no consumo d'água nas residências, de 100% para'
50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

ESC

Distribuição

REGISTRADO EM 00 / 05 /

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM / /

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER

EM / /

APROVADO EM PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /

EXPEDIENTE DO DIA

de 05 de 1994
de 05 de 1994

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa vem a procurar dirimir discriminações entre contribuintes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA - que já algum tempo é concedido a usuários de cidades do interior do Estado, excessão de Campina Grande, o que me posicionou a estender aos consumidores residenciais das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, por entender que nestas cidades também existem contribuintes que, com a devida vênia, merece o nosso respeito e o maior apreço pelos prestadores de serviços públicos.

Portanto, Senhores Deputados, não se pode continuar a proceder discriminações entre aqueles que efetivamente contribuem para o engrandecimento do Estado como um todo, de vez que a maioria é formada por servidores públicos estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei que passo neste momento ao crivo desta Assembléia Legislativa vem ao encontro do anseio popular, e, nós como seus legítimos representantes não poderemos nos furtar de lutar aqui nesta Casa por tudo o que venha em seu favor, de vez que estaremos procurando minorar os altos sacrifícios por que passam os chefes de família em nosso Estado, com esta inflação desenfreada que assola o nosso país.

Portanto, não podemos pagar o mesmo valor monetário que se efetua por uma água potável, por uma que seja impura.

Face a tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que espero este Projeto de Lei merece acolhida de meus ilustres pares com assento nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994

GILBRANEFASFOA
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

PROJETO DE LEI Nº 88/94

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA- Reduz a taxa de esgoto co-
-brada no consumo d'água nas residências, de 100% para'
50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

ESC

Distribuição

REGISTRADO EM 00 / 05 /

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM / /

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER

EM / /

APROVADO EM PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /

EXPEDIENTE DO DIA

de 05 de 19 94
de 05 de 19 94

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa vem a procurar dirimir discriminações entre contribuintes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA - que já algum tempo é concedido a usuários de cidades do interior do Estado, excessão de Campina Grande, o que me posicionou a estender aos consumidores residenciais das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, por entender que nestas cidades também existem contribuintes que, com a devida vênia, merece o nosso respeito e o maior apreço pelos prestadores de serviços públicos.

Portanto, Senhores Deputados, não se pode continuar a proceder discriminações entre aqueles que efetivamente contribuem para o engrandecimento do Estado como um todo, de vez que a maioria é formada por servidores públicos estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei que passo neste momento ao crivo desta Assembléia Legislativa vem ao encontro do anseio popular, e, nós como seus legítimos representantes não poderemos nos furtar de lutar aqui nesta Casa por tudo o que venha em seu favor, de vez que estaremos procurando minorar os altos sacrifícios por que passam os chefes de família em nosso Estado, com esta inflação desenfreada que assola o nosso país.

Portanto, não podemos pagar o mesmo valor monetário que se efetua por uma água potável, por uma que seja impura.

Face a tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que espero este Projeto de Lei merece acolhida de meus ilustres pares com assento nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994

GILBRANFASFORA
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

PROJETO DE LEI Nº 88/94.

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA- Reduz a taxa de esgoto co-
-brada no consumo d'água nas residências, de 100% para'
50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Distribuição

REGISTRADO EM 06 / 05/94

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM / /

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER

EM / /

APROVADO EM PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /

ESC

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 05 de 1994
Em 11 de 05 de 1994
Presidente



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 88/94.

REGISTRADO EM 00 / 05/94

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM / /

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA- Reduz a taxa de esgoto co-
-brada no consumo d'água nas residências, de 100% para'
50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER

EM / /

APROVADO EM PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /

ESC

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 05 de 1994
Em 11 de 05 de 1994
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

PROJETO DE LEI Nº 88/94

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA- Reduz a taxa de esgoto co-
-brada no consumo d'água nas residências, de 100% para'
50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Distribuição

REGISTRADO EM 00 / 05 /

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM / /

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER

EM / /

APROVADO EM PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /

ESC

AO EXPEDIENTE DO DIA

12 de 05 de 1994

Em 11 de 05 de 1994

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa vem a procurar dirimir discriminações entre contribuintes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA - que já algum tempo é concedido a usuários de cidades do interior do Estado, excessão de Campina Grande, o que me posicionou a estender aos consumidores residenciais das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, por entender que nestas cidades também existem contribuintes que, com a devida vênia, merece o nosso respeito e o maior apreço pelos prestadores de serviços públicos.

Portanto, Senhores Deputados, não se pode continuar a proceder discriminações entre aqueles que efetivamente contribuem para o engrandecimento do Estado como um todo, de vez que a maioria é formada por servidores públicos estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei que passo neste momento ao crivo desta Assembléia Legislativa vem ao encontro do anseio popular, e, nós como seus legítimos representantes não poderemos nos furtar de lutar aqui nesta Casa por tudo o que venha em seu favor, de vez que estaremos procurando minorar os altos sacrifícios por que passam os chefes de família em nosso Estado, com esta inflação desenfreada que assola o nosso país.

Portanto, não podemos pagar o mesmo valor monetário que se efetua por uma água potável, por uma que seja impura.

Face a tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que espero este Projeto de Lei merece acolhida de meus ilustres pares com assento nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994

GILBRANEFASFORA
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA

Distribuição

REGISTRADO EM ____/____/____

CONSTOU NO EXPLORADO

EM ____/____/____

ENC. AO SECRETÁRIO

LEGISLATIVO P/ P/ P/

EM ____/____/____

APROVADO EM ____/____/____

EM ____/____/____

PUBLICADO NO ____

EM ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 88/94

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA- Reduz a taxa de esgoto co-
-brada no consumo d'água nas residências, de 100% para'
50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

ESC

O EXPEDIENTE DO DIA

de 05 de 1994
11 de 05 de 1994



ESTADO DA PARAÍBA

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa vem a procurar dirimir discriminações entre contribuintes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA - que já algum tempo é concedido a usuários de cidades do interior do Estado, excessão de Campina Grande, o que me posicionou a estender aos consumidores residenciais das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, por entender que nestas cidades também existem contribuintes que, com a devida vênia, merece o nosso respeito e o maior apreço pelos prestadores de serviços públicos.

Portanto, Senhores Deputados, não se pode continuar a proceder discriminações entre aqueles que efetivamente contribuem para o engrandecimento do Estado como um todo, de vez que a maioria é formada por servidores públicos estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei que passo neste momento ao crivo desta Assembléia Legislativa vem ao encontro do anseio popular, e, nós como seus legítimos representantes não poderemos nos furtar de lutar aqui nesta Casa por tudo o que venha em seu favor, de vez que estaremos procurando minorar os altos sacrifícios por que passam os chefes de família em nosso Estado, com esta inflação desenfreada que assola o nosso país.

Portanto, não podemos pagar o mesmo valor monetário que se efetua por uma água potável, por uma que seja impura.

Face a tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que espero este Projeto de Lei merece acolhida de meus ilustres pares com assento nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994

GILBRANEFORA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE DO DIA

de 05 de 1994
de 05 de 1994



ESTADO DA PARAÍBA

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consu-
mo d'água nas residências, de 100% para
50% nas cidades de João Pessoa e Campi-
na Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no
consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste
Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-
CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa vem a procurar dirimir discriminações entre contribuintes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA - que já algum tempo é concedido a usuários de cidades do interior do Estado, excessão de Campina Grande, o que me posicionou a estender aos consumidores residenciais das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, por entender que nestas cidades também existem contribuintes que, com a devida vênia, merece o nosso respeito e o maior apreço pelos prestadores de serviços públicos.

Portanto, Senhores Deputados, não se pode continuar a proceder discriminações entre aqueles que efetivamente contribuem para o engrandecimento do Estado como um todo, de vez que a maioria é formada por servidores públicos estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei que passo neste momento ao crivo desta Assembléia Legislativa vem ao encontro do anseio popular, e, nós como seus legítimos representantes não poderemos nos furtar de lutar aqui nesta Casa por tudo o que venha em seu favor, de vez que estaremos procurando minorar os altos sacrifícios por que passam os chefes de família em nosso Estado, com esta inflação desenfreada que assola o nosso país.

Portanto, não podemos pagar o mesmo valor monetário que se efetua por uma água potável, por uma que seja impura.

Face a tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que espero este Projeto de Lei merece acolhida de meus ilustres pares com assento nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994

GILBRANEFASFORA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE DO DIA

12 de 05 de 1994
Em 11 de 05 de 1994
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPIFÂNIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 88 /94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

Art. 1º - Fica reduzida de 100% para 50% a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, deste Estado.

Art. 2º - Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba-CAGEPA, a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRAN ASFORA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa vem a procurar dirimir discriminações entre contribuintes da Companhia de Água e Esgôtos do Estado da Paraíba - CAGEPA - que já algum tempo é concedido a usuários de cidades do interior do Estado, excessão de Campina Grande, o que me posicionou a estender aos consumidores residenciais das Cidades de João Pessoa e Campina Grande, por entender que nestas cidades também existem contribuintes que, com a devida vênia, merece o nosso respeito e o maior apreço pelos prestadores de serviços públicos.

Portanto, Senhores Deputados, não se pode continuar a proceder discriminações entre aqueles que efetivamente contribuem para o engrandecimento do Estado como um todo, de vez que a maioria é formada por servidores públicos estaduais, municipais e federais.

O Projeto de Lei que passo neste momento ao crivo desta Assembléia Legislativa vem ao encontro do anseio popular, e, nós como seus legítimos representantes não poderemos nos furtar de lutar aqui nesta Casa por tudo o que venha em seu favor, de vez que estaremos procurando minorar os altos sacrifícios por que passam os chefes de família em nosso Estado, com esta inflação desenfreada que assola o nosso país.

Portanto, não podemos pagar o mesmo valor monetário que se efetua por uma água potável, por uma que seja impura.

Face a tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que espero este Projeto de Lei merece acolhida de meus ilustres pares com assento nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

GILBRANESPORA
Deputado Estadual

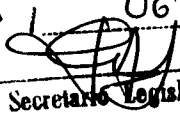


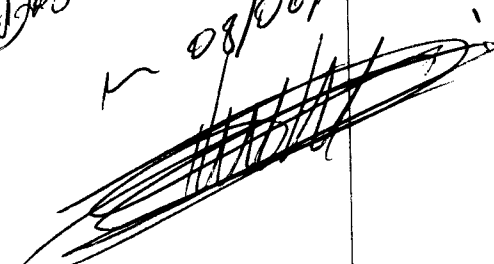
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 08 de 06 de 1994


Secretário Legislativo

Dir. J ~
Arbitr
Decid
08/06/94




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 88/94

Reduz a taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande-Pb.

AUTOR: DEPUTADO GILBRAN ASFORA

RELATOR: DEPUTADO DEUSDETE QUEIROGA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação, análise e parecer, o Projeto de Lei nº 88/94, de autoria do nobre deputado Gilbran Asfora, onde o mesmo busca a Redução da taxa de esgoto cobrada no consumo d'água nas residências, de 100% para 50% nas cidades de João Pessoa e Campina Grande - Pb.

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, ao analisar o presente Projeto de Lei, verifica uma inovadora e justa iniciativa, haja vista a excessiva e descabida taxa de 100% de esgoto, acrescida sobre o consumo d'água nas residências.

Dentro do mesmo prisma, este relator, desconhece, a existência de óbices legais nem inoportunos, vislumbra-se ante a tudo, atitude guarda e amparo ao povo, função esta, tão bem exercida pelo autor.

Ante ao exposto, e atendidas as normas de legalidade, Boa Técnica Legislativa e Amparo Regimental, somos pela aprovação do referido Projeto, tal qual encontra-se redigido.

É o voto

R E L A T O R



ESTADO DA PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 02 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida com a maioria de seus membros, analisou e atentamente proferiu o estudo capaz e necessário a apreciação do projeto declinado. Diante de tudo, foi verificado, julgado e acatado o enunciado no Projeto de Lei nº 88/94, como também, acostou-se ao voto do Sr. Relator, pois notadamente, a matéria é juridicamente aceitável e socialmente perfeita, sem obstar a descartar seus aspectos de Boa Técnica Legislativa e amparo regimental, somos por sua aprovação.

E o parecer

Sala das Comissões, 15 de junho de 1994


PRESIDENTE

RELATOR


MEMBRO

MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO